



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2330/2023

Biritiba Mirim 20 de setembro de 2024

**Prezados Senhores da Organização Social de Saúde INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS, CNPJ sob nº 12.043.445/0001-38**

A Comissão Permanente para Chamamentos Públicos de Organizações Sociais em Saúde do Município de Biritiba Mirim, instituídas pelos Decretos nº. 3.813 de 09/11/23, 3.805 de 26/09/23 e 3.752 de 31/01/23 por intermédio da Senhora Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em resposta ao recurso administrativo interposto, apresentar o que segue.

#### **1. DO OBJETO**

Trata-se de resposta a interposição de RECURSO apresentada pela Organização Social de Saúde INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob nº 12.043.445/0001-38, com sede à Avenida Vereador Benedito de Campos, nº 156, 2º andar, Sala nº 5, Ibiúna – SP, CEP 18150-000 em face do resultado preliminar de classificação e seleção da entidade vencedora lavrada em 09 de agosto de 2024 (Chamamento Público nº 02/2024).

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE em 19 de agosto de 2024 mediante protocolo administrativo, em total respeito ao item 18 e seguintes do Edital que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação que foi disponibilizada no dia 12 de agosto de 2024.

Vale destacar que após publicação da interposição de recurso pela presente licitante, a concorrente INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CNPJ sob nº 08.845.163/0001-26 apresentou contrarrazões conforme juízo de conveniência e oportunidade.

#### **3. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**

Pleiteia o recorrente em síntese a revisão das pontuações recebidas e desclassificação das propostas financeiras apresentadas pelas demais Organizações Sociais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



participantes ou atribuição zero pela inobservância das obrigações estabelecidas no Edital.

#### 4. DA DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito do recurso e visando a maior clareza e boa-fé no julgamento das propostas pela comissão, informamos com base nos critérios elencados no item 16.4.1 do Edital que a pontuação se deu nos seguintes termos:

Item	Experiência e Valor Financeiro	Critérios de Avaliação	Pontos	Phoenix	São Lucas	IGATS
<b>1</b>	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MESMA NATUREZA (ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) COM ESPECIALIDADE EM TERAPIA ABA	a) Não informou	<b>0</b>	-	-	-
		b) Experiência de até 2 anos	<b>10</b>	-	-	10
		c) Experiência de 2 a 5 anos	<b>15</b>	-	-	-
		d) Experiência de 5 anos ou mais	<b>25</b>	25	25	-
<b>2</b>	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OUTROS TIPOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	a) Não informou	<b>0</b>	-	-	-
		b) Experiência de até 2 anos	<b>5</b>	-	-	-
		c) Experiência de 2 a 5 anos	<b>10</b>	-	-	-
		d) Experiência de 5 anos ou mais	<b>15</b>	15	15	15
<b>3</b>	EXPERIÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DE PARCERIAS	a) Nenhuma Parceria	<b>0</b>	-	-	-
		b) Em 1 Parceria	<b>3</b>	-	-	-
		c) Em 2 Parcerias	<b>5</b>	-	-	-
		d) Em 3 Parcerias ou mais	<b>7</b>	7	7	7
<b>4</b>	EXPERIÊNCIA EM ENSINO E PESQUISA	a) Não Informou	<b>0</b>	-	-	0
		b) Possui Comprovação	<b>3</b>	3	3	-
<b>5</b>	PROPOSTA FINANCEIRA	a) Acima do Referencial	<b>0</b>	-	-	-
		b) De 0% a 5% abaixo do	<b>10</b>	-	10	10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



	referencial				
	c) Acima de 5% a 10% abaixo do referencial	<b>20</b>	20	-	-
	d) Acima de 10% a 15% abaixo do referencial	<b>30</b>	-	-	-
	e) Acima de 15% a 20% abaixo do referencial	<b>40</b>	-	-	-
	f) Acima de 20% e abaixo do referencial	<b>50</b>	-	-	-
	<b>Total de Pontos</b>	<b>100</b>	<b>70</b>	<b>60</b>	<b>42</b>

Ato contínuo, ao submetermos a análise e parecer à Autoridade Superior acerca dos fatos narrados e das argumentações trazidas pela Recorrente, constatou-se que razão não assiste a entidade, haja vista que as pontuações concedidas seguiram os critérios estabelecidos em Edital, senão vejamos.

O Edital exigiu a apresentação dos atestados que refere à EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MESMA NATUREZA (ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) COM ESPECIALIDADE EM TERAPIA ABA, e neste aspecto, verificou que apenas um atestado apresentado pela Recorrente foi considerado por esta Comissão Permanente como pontuação do item 1 acima descrito pelas razões a seguir expostas.

Denota-se que os atestados apresentados pela Organização Social, ora Recorrente, encontram em fls. 1993 a 2020 do processo administrativo nº 2330/2023, sendo que o atestado em que alega que a experiência em rede de atenção psicossocial RAPS deve ser considerada como preenchimento do item 1 da pontuação foi juntada em **cópia simples e sem assinatura**, ou seja, **documento apócrifo**, violando expressamente o determinado no item 12.4 do Edital que determina “Os documentos que instruem essa única via deverão ser apresentados em sua forma original ou sob forma de cópia autenticada, perfeitamente legível”.

Importante trazer a baila o determinado no artigo 64 da Lei nº 14.133/21 que diz “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Verificou que a Recorrente não apresentou as documentações em conformidade com o Edital e legislação vigente o que justifica a manutenção das pontuações.

No caso em tela, buscando trazer maior transparência e boa-fé no presente certame, foram oportunizadas as partes licitantes em sessão pública o saneamento de qualquer erro formal e vícios identificados, sendo que a Recorrente ao apresentar a documentação em desrespeito ao Edital poderia solicitar possíveis saneamentos, quedando inerte. Em razão disso, não é razoável que o certame fique indefinidamente a espera da boa vontade dos licitantes no cumprimento de obrigações antecipadamente previstas no Edital que por falta de zelo do Recorrente foram inobservadas.

Ainda, cumpre salientar que o pedido de diligência não comporta provimento em razão do disposto nos itens 9.1 e 9.2 do Edital que determina:

*“9.1. A Comissão Permanente para Chamamentos Públicos de Organizações Sociais de Saúde pode, a seu critério, em qualquer fase do Processo de Seleção, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do Chamamento Público, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes;*

*9.2. A Organização Social participante é responsável pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, sob pena de sujeição às sanções previstas nas legislações civil, administrativa e penal.”*

No mesmo sentido, vê-se que o próprio Edital sustenta claramente que caberia ao participante ter zelo na apresentação dos envelopes, sendo responsáveis pela autenticidade dos documentos apresentados.

*“6.5. Constitui de TOTAL RESPONSABILIDADE do requerente a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade das declarações ora prestadas.”*

**Portanto, não pode ser considerado para fins de pontuação.**

Em sequência, o atestado constante em fls. 2015 do processo administrativo nº 2330/2023 referente ao Contrato de Gestão nº 068/2015 que teve vigência de 13.09.2018 a 13.07.2020, perfazendo o **período de 1 ano e 10 meses**, sendo pontuado no item 1 alínea “b” dos critérios de avaliação das propostas.

Ainda, no tocante ao atestado constante em fls. 1995 do processo administrativo supra informado, entende-se que a experiência em **Residência Terapêutica** é diverso de Centro de Atenção Psicossocial, por esta razão foi pontuado como no item 2 dos critérios que trata das comprovações com “EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OUTROS TIPOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE” já que referido serviço não é o mesmo serviço que busca gerenciar no presente Contrato de Gestão.

O Serviço Residencial Terapêutico (SRT) são casas localizadas em espaço urbano, constituídas para responder as necessidades de moradia de pessoas portadoras de transtornos mentais graves que não possuem condições de retornar para suas famílias ou não possuem um lar. Assim, a finalidade é a modalidade assistencial substitutiva da internação psiquiátrica prolongada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



O CAPS I por sua vez, atende os usuários com transtornos mentais severos e persistentes, incluindo a dependência química, sendo que o objetivo deste serviço é o atendimento multiprofissional e interdisciplinar com foco no tratamento ambulatorial intensivo, reabilitação psicossocial e reintegração à vida social e familiar.

É notório que os serviços são distintos, já que a Residência Terapêutica oferece moradia e suporte aos usuários, enquanto que o CAPS é um centro de tratamento ambulatorial, ou seja, em que pese sejam serviços de estratégia aos cuidados de saúde mental possuem propósitos diferentes.

Por esta razão, não é razoável considerar que o atestado apresentado em fls. 1995 seja pontuado como item 1 (experiência na execução de **serviço de mesma natureza (atenção psicossocial) com especialidade em terapia aba**) dos critérios de avaliação das propostas, mas pontuado com base no item 2 (experiência na execução de outros tipos de serviços de saúde).

Ante o exposto, não houve equívoco na decisão da Comissão Permanente de Chamamentos Públicos devendo ser mantida as pontuações e o julgamento de desclassificação nos mesmos moldes elencados, já que a Organização Social ficou-se inerte em apresentar as documentações em suas propostas tendentes a ensejar as pontuações pretendidas.

Por fim, em relação ao pedido de desclassificação das propostas financeiras apresentadas pelas demais Organizações Sociais participantes, conforme se denota na própria argumentação trazida pela participante em contrarrazões constantes em fls. 4069 a 4076 do processo administrativo, vê-se que razão não assiste a Recorrente, não havendo incompatibilidade de valores destinados aos pagamentos das categorias profissionais, devendo ser mantidas as pontuações e classificação das participantes nos mesmos moldes.

Isto posto, conhecemos o recurso apresentado pela entidade INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, e diante do desatendimento aos itens do Edital mantendo a decisão proferida pela Comissão de Julgamento.

São essas as conclusões que submetemos à consideração superior.

**Thais Brito de Pauli**

**Presidente da Comissão de Chamamentos Públicos**